



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

RIO DE JANEIRO, D. F.

33219—

Assunto: *Assessor Monteiro de Alencar*
(reg. diplomas)

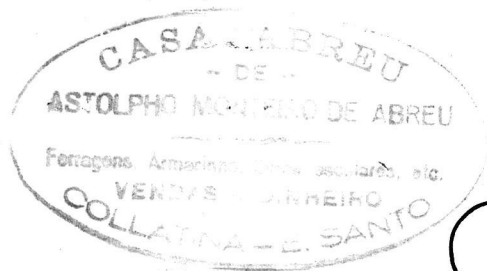
DISTRIBUIÇÃO
Ag. 31.7.41

S.D.T. - 1-8-41

*Legislação do Exército sobre
diplomas de curso normal
de outras entidades*

M. E. S. - GABINETE DO MINISTRO

1085/41

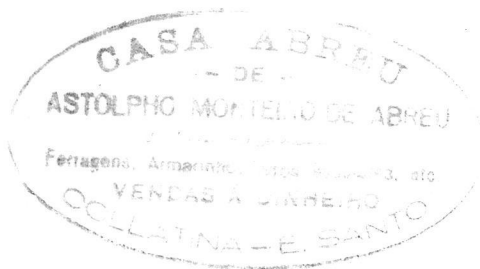


Collatina, 25 de Abril de 1941.

Ex^{mo} Sr. Dr. Gustavo Capanema.
Rio

Ex^{mo} Sr.

Tendo vindo do Estado de Minas, de onde sou natural e residindo atualmente no Estado do E. Santo, a mais de 16 anos como comerciante, portanto contribuindo para os cofres do Estado do município e da União. Acontece que por motivo superior a minha vontade tive de educar minha filha Julia Campos de Abreu, no Collegio "Nossa Senhora da Fátima" em Itabira no Estado de Minas, tendo sido diplomada em Normalista e completado também duas matérias que fazem parte do programma do E. Santo, para assim poder leccionar e registrar o diploma no Estado; acontece porém, que ella requer o registro do diploma e foi negado pelo fundamento de que foi diplomada pelo Estado de Minas, quando em Itá deste município e Estado tem 3 filhas do Sr. Lourenço Tamaishi que foram formadas em Itabira no mesmo Collegio e que estão com os seus diplomas registrados no Estado tendo duas dellas exercido o magisterio na mesma



localidade onde residem e hoje a pedido se encontram em disponibilidades, o mesmo acontecendo com uma do município de Itaquassu, protegida do Prefeito Sr. Martins Barbosa.

Nestas condições com Pae e verificando tamanha injustiça por parte da Secretaria da Instrução do Estado que a tanto tempo reside; venho apelar para V. Ex.^{cia} afim de tomar conhecimento do exposto. Julgo como brasileiro e dentro do Estado Novo, não haver essas divergencias de um Estado p.^a outro, pois todos são brasileiros e deverem ter o mesmo direito e não conhecerem que de um Estado p.^a outro tenha se passado para Pais estrangeiro onde as leis e os direitos são outros.

Confiado na justiça de V. Ex.^{cia}, aguardo uma Solução p.^a o caso de minha filha.
Subsciro-me attenciosamente de
V. Ex.^{cia}

Am.^o att.^o Ad.^o
Astolpho Monteiro de Abreu.

Rio de Janeiro,
24 de junho de 1941

Exmo. Am^o
Interventor João Bley:

Com a presente, cabe-me passar às mãos de V.Exc. a carta que recebi do sr. Astolfo Monteiro de Abreu, residente em Colatina, nesse Estado, e referente à validade, no Espírito Santo, de diploma de curso normal expedido em Minas Gerais.

Ficarei agradecido a V.Exc. pela atenção benevola que dispensar ao assunto, o qual me parece merecedor da sua consideração.

Neste ensejo, e com atenciosos cumprimentos, apresento-lhe a segurança renovada do meu alto e cordial aprêgo.

(a) Gustavo Caparelli

Rio de Janeiro,
23 de junho de 1941

Ilmo. Sr.
Astolfo Monteiro de Abreu
Colatina, Espírito Santo

Em nome do Sr. Ministro, respondo sua carta de 25 de abril, cujo assunto foi objeto de sincera consideração. Desejoso de ver resolvido favoravelmente o caso do diploma de sua filha, este Ministério encaminhou a matéria, com interesse, ao exame do Sr. Interventor Federal nesse Estado.

Apresento-lhe, neste ensejo, os meus atenciosos cumprimentos.

(a) CAA

Chefe do Gabinete.



GABINETE DO INTERVENTOR

Nº 3.034

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

28

1941

JUL

33219

8

Vitória, 21 de Julho de 1941.

Senhor Ministro;

Devolvendo a Vossa Excelência a carta que me encaminhou em 24 de Junho proximo passado, do Sr. ASTOLHO MONTEIRO DE ABREU, presto a Vossa Excelência as informações abaixo, sobre o assunto da mesma constante:

O registro de diploma expedido por Escola Normal de outro Estado era feito conforme o decreto nº 6.501, de 20 de Dezembro de 1924, que assim dispunha:

Art. 144 - § 1º - Poderão ser nomeados para o magistério primário os que tiverem diploma de qualquer outra Escola Normal da República, desde que o curso feito seja igual ao da Escola Normal Espírito-Santense.

§ 2º - O diplomado por Escola Normal de outro Estado deverá registrar o seu diploma na Secretaria da Instrução para poder gozar das prerrogativas concedidas aos normalistas espírito-santenses.

§ 3º - Os diplomados por Escolas Normais de outros Estados, ainda que essas não tenham organização idêntica à Escola Normal Oficial, poderão ser aproveitados interinamente, devendo, entretanto, dentro de três meses, prestar exames das matérias que lhes faltarem.



GABINETE DO INTERVENTOR

Revogados aqueles dispositivos, passou a vigorar o decreto nº 3.238, de 28 de Janeiro de 1933, que em seu artigo 1º reza:

São considerados habilitados para o exercício do magistério primário estadual:

- a) - Os diplomados pela Escola Normal Pedro II ou estabelecimentos de ensino a ela equiparados;
- b) - os diplomados pelas Escolas Normais Oficiais de outros Estados;
- c) - os diplomados pelas Escolas Normais equiparadas de outros Estados que possuam organização didática idêntica à Escola Normal deste Estado.

Não mais existindo o curso normal, os diplomas expedidos por Escolas Normais de outros Estados serão registrados no Departamento de Educação, uma vez se verifique haver o candidato completado a 5ª. série do curso ginasial, isto de acordo com a reforma por que passou o curso normal referido.

Entretanto, se o candidato apresentar um diploma expedido por Escola Normal Oficial de outro Estado, conforme dispõe o artigo 1º, letra b, do decreto nº 3.233 já citado, gozará ele dos direitos conferidos aos diplomados pelas Escolas Normais do Estado.

Quanto à alegação de registro do diploma de professora das filhas do Sr. Lourenço Tamanini, informa a Secretaria da Educação que não procede, de vez que dos res-



GABINETE DO INTERVENTOR

pectivos livros não consta o de nenhuma professora com aque-
le sobrenome.

Relativamente ao registro do diploma de prote-
gida, como alega o reclamante, do Prefeito Municipal de Ita-
guassu, nada se pôde dizer por se desconhecer o nome da mes-
ma.

Finalmente informo a Vossa Excelência que, a
partir do ano de 1937, nenhum registro se fez de diplomas ex-
pedidos por Escolas Normais de outros Estados.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos
da mais elevada estima e distinta consideração.

Saudações atenciosas.

(as) *João Zely*
Interventor Federal.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Gustavo Capanema,
Ministro da Educação e Saúde.

+



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

31.7.41

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

Interventor João Bley
VITORIA ES

Agradeço vossencia informações transmitidas seu ofício 3034 sobre
validade diplomas curso normal nesse Estado pt Saudações cor -
diais GUSTAVO CAPANEMA Ministro Educação Saúde

Chefe do Gabinete

Rio, 30 de julho de 1941.

Sr. Astolfo Monteiro de Abreu
Colatina - Espirito Santo.

Em nome do Sr. Ministro e em acatamento
à carta que lhe dirigi em 23 de junho último,
transmito-lhe, pela cópia inclusa, as informa-
ções prestadas pelo Sr. Interventor Federal no
Estado do Espirito Santo, esclarecendo o assun-
to versado em sua carta de 25 de abril do cor-
rente ano.

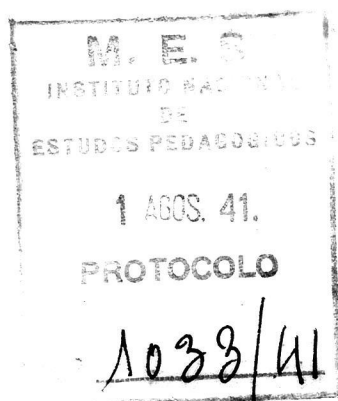
Apresento-lhe, neste novo ensejo, meus
atenciosos cumprimentos.

Chefe do Gabinete.

do I. N. E. P. , de admissão de
livros, para publicação
da legislação espiroscáutica.

31.7.41

Edmundo
Chefe do arquivo



A. S. D. T. , para
receber o livro e ano.
Livre no original do
volume do livro.
Livre, e for o ano.
A. S. D. T. 1941
para

~~XXXXX~~

~~547-412-1142~~

ENSINO NORMAL 113

PROTOCOLO GERAL

N. 4



ASSUNTO

N. XLIII

Anexo proe. 33.219/4/ME

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Eliminar

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

SECÇÃO

Protocolado

194

ASSUNTO

Reconhecimento de diplomas das escolas normais, oficiais e equiparadas, por outras unidades federadas que não seja a que mantém a escola. (1941)

(Incluso proe. 33.219/M.E.)

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO			DATA			DESTINO			DATA		
1						19					
2						20					
3						21					
4						22					
5						23					
6						24					
7						25					
8						26					
9						27					
10						28					
11						29					
12						30					
13						31					
14						32					
15						33					
16						34					
17						35					
18						36					

M. E. S.—INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Resposta ao proe. Que pede informa-
ções — Padre Bruno — Diretor da Ed. do
Ceará.

Senhor Diretor

O Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado do Ceará solicita deste Instituto a relação dos Estados que reconhecem a validade dos diplomas expedidos pelas escolas normais mantidas por outras unidades federadas, do país.

Da verificação que fizemos na respectiva legislação estadual, podemos informar que os Estados do Amazonas, Pará, Piauí, Alagoas, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Rio de Janeiro legislaram a respeito. Afim de melhor informar à solicitação aludida damos abaixo, devidamente transcritos, os dispositivos que regulam a matéria.

Amazonas - Ao concurso de provas só poderão inscrever-se os professores normalistas pela Escola Normal de Manaus ou de estabelecimentos a ela equiparados, ou por professores normalistas de outros Estados que tenham diplomas registrados na Diretoria Geral do Departamento de Educação, até a data da publicação deste decreto (decreto n. 4, de 7/12/937 - art. 21) (V. Boletim n. 2 do INEP).

Pará - São requisitos para ingresso no magistério: alínea d: possuir o candidato título de capacidade profissional pela Escola Normal do Estado, ou por instituto que lhe seja equiparado, ou por institutos oficiais de outros Estados. (art. 67 do decreto n. 1.650, de 1/4/935 - Regulamento do Ensino Primário) (V. Boletim n. 3 do INEP - pag. 18).

Piauí - As escolas de primeira entrância ou rurais serão providas efetivamente, mediante concorrência aberta em qualquer época do ano, por normalistas diplomados pela Escola Normal Oficial, e estabelecimentos a ela equiparados no Estado, ou por normalistas de outros Estados, com título devidamente registrado no Departamento de Ensino. (art. 248, do decreto n. 1.438, de 31/1/933 - Reg. Geral do Ensino) (V. Boletim do INEP n. 4, pag. 21).

Alagoas - A primeira nomeação efetiva para o magistério primário será feita mediante exame de capacidade profissional, juntando documentos que provem: a) ser diplomado o candidato por escola normal, oficial e equiparada, deste Estado, ou por escola normal de outros Estados (art. 165 do dec. n. 2.225 de 30/12/936 - Regulamento da Instrução Pública) (V. Boletim do INEP n. IX - pag. 14).

Espirito Santo - São considerados habilitados para o exercício do magistério primário estadual:

b) - os diplomados pelas Escolas Normais Oficiais de outros Estados;

c) - os diplomados pelas Escolas Normais Equiparadas de outros Estados que possuam organização didática à Escola Normal deste Estado. (art. 12 do decreto n. 3.238, de 28/1/933 - Ofício n. 3.034 de 21/7/941, do Interventor Federal do Estado do Espirito Santo ao Snr. Ministro da Educação, em processo de n. 33.219 do Gabinete do Ministro, arquivado nesta Secção).

Rio de Janeiro - O decreto-lei, datado de 5/7/940, considera validos, para o exercício no magistério estadual, os diplomas expedidos por escolas de professores, ou escolas normais oficiais e equiparadas, de outros Estados e do Distrito Federal. (Não temos o decreto referido; a ementa transcrita encontra-se nos Subsídios para a história da educação brasileira, de julho de 1940).

Paraná -

Poderão ser nomeados professores efetivos:

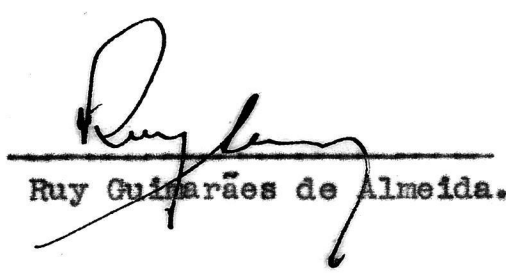
b) - as pessoas diplomadas por escolas normais de outros Estados (art. 107, alínea 3, do decreto n. 17, de 9/1/1917 - Código do Ensino).

Santa Catarina - São considerados professores normalistas, para quaisquer efeitos decorrentes deste decreto-lei ou de outras disposições legais: a) os diplomados pelos Institutos de Educação do Estado ou pela antiga Escola Normal Catarinense; b) os diplomados por cursos a esses equivalentes, deste ou de outros Estados, quer oficiais, quer equiparados (art. 11 do dec. lei n. 295 de 4/2/939 - Coleção de Decretos-Leis de 1939).

Minas Gerais - Os normalistas diplomados por escolas oficiais e equiparadas de outros Estados e do Distrito Federal, poderão ser contratados ou nomeados interinamente para o ensino primário mineiro na forma do regulamento. Para os efeitos deste artigo é imprescindível que o normalista exiba o seu diploma registrado no Estado que lhe expediu e o submeta a registro na Secretaria da Educação deste Estado. Se durante tres anos de exercício, após o contrato ou nomeação interina, o normalista a que se refere este artigo, houver dado provas de sua aptidão no magistério, poderá o governo efetivá-lo no cargo. (art. 98 e §§ 12 e 22 do decreto n. 11.501, de 13/9/934).

Comunico a V.S. que, sobre este assunto, foi organizada pasta especial em nosso prontuário relativo à legislação educacional do país.

Em 3/10/941.


Ruy Guimarães de Almeida.